



LEI Nº 1.050, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do art. 128 da Lei Orgânica Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTANHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública direta do Poder Executivo.

Parágrafo Único – As disposições contidas nesta lei não se aplicam às funções de magistério, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição do Estado.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – assistência a emergências em saúde pública;

III – admissão de professor substituto para suprir a falta de docente, capaz de comprometer a continuidade dos serviços prestados.

IV – execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de situações de iminente risco à saúde humana e animal;

V – combate a emergência ambiental, declarada justificadamente pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente;

VI – admissão de servidores temporários para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social;

VII – substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal e afastamentos ou licenças de concessão obrigatória do ocupante de cargo efetivo e dos decorrentes de vacância do cargo público.

Parágrafo Único. Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.



Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive imprensa Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - As demais contratações de pessoal no caso do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e V do caput do art. 2º desta Lei;

II – 1 (um) ano, nos casos dos incisos III, IV e VI do caput do art. 2º desta Lei;

III – 2 (dois) anos, nos casos do inciso VII do art. 2º desta Lei;

Parágrafo Único - É admitida a prorrogação dos contratos enquanto perdurar a situação de excepcionalidade.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário Municipal de Administração e Finanças e do Secretário Municipal sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único - Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Fazenda, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º - As contratações com fundamento nesta lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do dirigente máximo do órgão ou da entidade contratante.

Art. 7º - A remuneração do contratado temporário será fixada tomando como referência o vencimento do cargo público estadual cujas atribuições correspondam às funções do contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses contado da data de encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses em que a nova contratação seja precedida de novo processo seletivo simplificado.

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10 - Não serão objeto de contratação temporária nos termos desta lei as seguintes atividades:

I – exclusivas de Estado, com assento constitucional e outras previstas em lei;

II – que estejam relacionadas diretamente ao exercício do poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção.

Art. 11 - Aplicam-se ao contratado nos termos desta lei os seguintes direitos:

I – décimo terceiro salário;

II – gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário normal;

III – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV – adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei;

V – salário família, na forma da lei;

VI – remuneração do trabalho noturno, superior ao diurno;

VII – remuneração do serviço extraordinário superior com 50% (cinquenta por cento) à do normal.

VIII – afastamento de 08 (oito) dias em virtude de casamento;

IX – luto de 05 (cinco) dias consecutivos, em razão de falecimento de cônjuge, convivente, pais, irmãos, filhos, enteados, sob sua tutela ou guarda judicial contados da data do óbito.

Art. 12 - O contratado terá direito às seguintes licenças durante o período de contrato.



I – maternidade sem prejuízo do emprego e do vencimento com duração de 120 (cento e vinte) dias;

II – adotante sem prejuízo do emprego e do vencimento com duração de 120 (cento e vinte) dias para adoção de criança menor de sete anos de idade;

a) o prazo de licença tem início a partir da guarda judicial do adotando provisória ou definitiva.

b) no caso de criança a partir de sete anos e menor de doze anos de idade, o período de licença será de trinta dias.

c) no caso de criança a partir de doze, anos de idade, o período de licença será de quinze dias.

d) com a suspensão da guarda judicial deverá à servidora retornar ao exercício do cargo, sob pena de responder pela ausência ao serviço.

III – paternidade de 05 (cinco) dias corridos a partir da data do nascimento;

IV – para tratamento de saúde própria

V – por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional.

Art. 13 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

III – pela extinção do programa ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos do inciso VI do art. 2º desta Lei.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 14 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 15 - Fica revogado o parágrafo único do art. 1º e os art. 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192 e 193, do Título V, da Lei Complementar 16, de 30 de dezembro de 2010.



MONTANHA
PREFEITURA

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Montanha/ES, 30 de abril de 2021

ANDRÉ DOS SANTOS SAMPAIO
Prefeito Municipal

